## PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 2020

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

NOVA EMENTA: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ZÉ VITOR

## I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 944, de 2020, foi aprovada pela Câmara dos Deputados em 30 de junho passado, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 20, de 2020, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal naquela mesma data.

No Senado Federal, o PLV sofreu alterações de mérito, consubstanciadas nas Emendas nº 1 a 8. Em cumprimento ao disposto no § 6º, do art. 7º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, o processo foi devolvido à Câmara dos Deputados em 17 de julho de 2020. Cabe então a esta Casa, no presente momento, deliberar sobre tais emendas, as quais serão apresentadas em seguida.

A Emenda nº 1 busca alterar o inciso IV do *caput* do art. 1º do PLV, que dispõe sobre os beneficiários do Programa Emergencial de Suporte a Empregos para incluir a expressão "e no inciso IV do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)".

Por sua vez, a Emenda nº 2 altera o *caput* do art. 2º do PLV para suprimir a exigência de receita bruta anual mínima dos agentes econômicos beneficiários do Programa e para reduzir o teto da receita bruta anual máxima de R\$ 50 milhões para R\$ 10 milhões; altera o §1º do *caput* do art. 2º do PLV para estabelecer regras diferenciadas para financiamento dos beneficiários, de acordo com as faixas de receita bruta anual que estabelece; e altera o §2º do *caput* do art. 2º do PLV para permitir que, além das instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil, também possam participar do Programa as "plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*) e as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito".

Já a Emenda nº 3 suprime o §12 do art. 3º do PLV, que exclui do Programa, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os órgãos da administração pública direta e indireta, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, inclusive as suas subsidiárias, bem como os organismos internacionais, as instituições financeiras e as sociedades de crédito.

A Emenda nº 4 altera a redação do *caput* do art. 9º do PLV, de modo a reduzir, de R\$ 34 bilhões para R\$ 17 bilhões, o valor total a ser transferido pela União ao BNDES para a execução do Programa.

A Emenda nº 5 acrescenta o §5º ao art. 10 do PLV, para estabelecer que, a partir de 30 de setembro de 2020, a União poderá demandar a devolução de até 50% (cinquenta por cento) dos recursos não repassados às instituições financeiras, devendo tais recursos serem devolvidos em até trinta dias após a solicitação.

Por sua vez, a Emenda nº 6 acrescenta parágrafo único ao art. 16 do PLV para estabelecer que a regulamentação do Programa por parte do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil deverá prever um sistema de garantia mínima e suficiente para as operações, de forma simplificada e sem entraves burocráticos, de forma a facilitar o acesso ao crédito por parte dos contratantes do Programa.

Já a Emenda nº 7 acrescenta o art. 18-A ao PLV para estabelecer regras sobre anotação e registro de débitos protestados.

Por fim, a Emenda nº 8 acrescenta um novo art. 20 ao PLV, propondo a renumeração do atual art. 20 para art. 21, de modo a estabelecer que a União poderá aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO) em mais R\$ 12 bilhões, para a concessão de garantias no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Após análise da matéria e amplo diálogo com os Líderes Partidários, entendemos que parte das Emendas oriundas do Senado Federal merece acolhida, em razão dos avanços e aprimoramentos que tendem a trazer para o texto final do Projeto de Lei de Conversão. Objetivamente, somos pelo acolhimento das Emendas nº 1, 3, 4, 5, 6 e 8.

Por outro lado, a despeito das boas intenções dos ilustres Senadores, entendemos que os temas versados nas Emendas nº 2 e 7 foram exaustivamente discutidos quando da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados, razão pela qual entendemos que tais Emendas devem ser rejeitadas.

Ante o exposto, votamos:

- (i) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas do Senado Federal; e
- (ii) quanto ao mérito, pela aprovação das Emendas nº 1, 3, 4,
  5, 6 e 8, e pela rejeição das Emendas nº 2 e 7, do Senado Federal.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ZÉ VITOR Relator